



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO INFRACIONAL N° 0003546-32.2012.815.0331 – 2ª
Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : G. T. G
ADVOGADO : Raimundo Rodrigues da Silva
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO INFRACIONAL. Crime contra a dignidade sexual. Ato análogo ao estupro de vulnerável. Procedência da representação. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Possibilidade. Absolvição. Descabimento. Ausência de materialidade. Inocorrência. Palavra da vítima aliada aos demais elementos de prova. Pretendida substituição da internação por outra prevista no art. 112 do ECA. Pleito Improcedente.
Desprovemento do apelo.

- Incabível a absolvição do menor infrator se o conjunto probatório colacionado nos autos evidencia de forma incontestada a materialidade e autoria do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, a aquele atribuído.

- A ausência do laudo de conjunção carnal é prescindível no caso *sub examine* porque o acervo probatório contido nos autos corrobora com as declarações da vítima de 08 anos de idade e os

depoimentos testemunhais, autorizando com segurança a procedência da representação e aplicação de medida socioeducativa.

- Como cediço, em infrações de natureza sexual, rotineiramente praticadas às escondidas, a palavra da vítima, se coerente e em harmonia com as demais provas constantes dos autos, é de fundamental importância na elucidação da autoria, conforme tem-se no caso em tela.

- *In casu*, presentes um dos requisitos do art. 122 do ECA, pois se trata de ato infracional cometido com presunção de violência ou grave ameaça contra criança de 08 (oito) anos de idade, portanto incapaz de consentir na prática do ato sexual, a aplicação de medida socioeducativa de internação é adequada para reparação determinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, julgando procedente a representação ofertada pelo representante do Ministério Público, aplicou ao menor infrator a medida socioeducativa de internação pelo período máximo de três anos, ou até que complete vinte e um anos de idade, com revisão semestral, em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 217-A do CP.

Narra a inicial acusatória de fls. 02/03, que no mês de outubro de 2010, o menor N. G. da S. foi vítima de abusos sexuais praticados pelo representado. Consta que o fato acabou sendo descoberto devido à realização de uma palestra sobre doenças sexualmente transmissíveis no colégio onde o ofendido estudava, que, se sentindo culpado, chegou em casa chorando e relatou que mantivera relações orais

e anais por diversas vezes com o infrator.

Aduz, ainda, que a vítima ficou com sequelas psicológicas, recebendo tratamento médico psiquiátrico, sendo diagnosticado com transtorno bipolar.

Representação recebida em 03 de outubro de 2012 (fl. 33v).

Irresignado, apelou tempestivamente à fl. 88. Em suas razões recursais, às fls. 89/92, pugna, preliminarmente, a suspensão do Mandado de Busca e Apreensão expedido contra o menor. No mérito, a absolvição, por entender que inexistem provas suficientes a autorizar uma condenação, alternativamente, roga pela reforma da sentença para modificar a medida socioeducativa de internação para outra mais branda.

Contrarrazões, às fls. 95/97, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo.

Decisão mantida, fl.108.

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 111/113 - subscrito pelo insigne Procurador Dr. Paulo Barbosa de Almeida - opinou pelo não provimento do recurso.

VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade. O apelo é tempestivo e o prazo prescricional não foi alcançado.

Conforme alhures relatado, pleiteia o apelante, preliminarmente, a suspensão do Mandado de Busca e Apreensão expedido contra o menor. No mérito, a reforma da sentença para absolvê-lo ou, de forma alternativa, seja a medida socioeducativa de internação substituída por outra mais branda.

Ab initio, ressalto que, a preliminar arguida de aguardar o julgamento do apelo em liberdade, não merece acolhimento porquanto impõe-se a necessidade de continuar internado dado a demonstração de periculosidade.

1. Da absolvição

Prima facie, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu elementos probatórios aptos à procedência da representação ministerial,

podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do ato infracional pelo qual o infrator foi representado – análogo ao crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do CP).

Exsurge dos autos que, no mês de outubro de 2010, em sua residência, localizada na Rua Jaciara de Almeida, s/n, Bairro Marcos Moura, na cidade de Santa Rita, o menor N. G. da S., há época com 08 anos de idade, foi vítima de abusos sexuais consistente em coito anal e sexo oral praticado pelo representado - com 14 anos de idade.

Segundo consta, na data acima descrita, o menor, após assistir a uma palestra em sua escola sobre doenças sexualmente transmissíveis, chegou em casa chorando e relatou à sua genitora que mantivera relações sexuais com o representado por diversas vezes.

A defesa do representado alega fragilidade de provas para impor uma condenação, uma vez que não há nos autos prova da materialidade do crime, já que a mãe da vítima recusou que o menor realizasse o exame de conjunção carnal; relata que tudo não passou de uma invenção da genitora do ofendido, que irresponsavelmente deixava o seu filho aos cuidados de outro menor, mesmo já o tendo flagrado masturbando-se na frente dele; e, contradição nas declarações de N. G. da S..

Pois bem, apesar da inexistência do laudo de conjunção carnal, a materialidade do ato infracional resta indubitavelmente consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelas declarações da vítima e depoimentos testemunhais.

Ora, é cediço que nos crimes sexuais, o juiz não está restrito ao exame pericial, quando há nos autos, outros elementos de prova capazes de formar a sua convicção.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE. 1. Se mostra prescindível a perícia - exame de corpo de delito - para os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor que, por vezes, não deixam vestígios, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento. Precedentes do STJ e STF. (...)"(STJ – HC 177.980/BA – Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – J. 28.06.2011).

"Embora o laudo pericial não se afigure útil para a comprovação da prática de crimes sexuais, a palavra da vítima, crucial em crimes dessa natureza, corroborada por provas testemunhais idôneas e harmônicas, autorizam a condenação, ainda mais porque o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se utilizar, para formar a sua convicção, de outros elementos colhidos durante a instrução criminal." (STJ, 5ª Turma, HC nº 34903/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz., v.u., j. 23.06.2004, in DJ 23.08.2004).

Destaques nossos.

Nos tribunais pátrios:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAJORITARIAMENTE FAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXPIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. **Nos crimes contra a dignidade sexual o exame de corpo de delito não é o único meio de demonstração da materialidade, podendo a perícia ser suprida por outros meios lícitos de prova, tais como a narrativa da vítima e depoimentos testemunhais.** 2. Comprovada a autoria e a materialidade do crime imputado ao apelante, não há se cogitar de absolvição, sendo de rigor a manutenção da sentença. 3. Constatado o erro na análise da culpabilidade e levando em conta a permanência de outras circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, impõe-se a redução da pena para 8 anos de reclusão, sendo esta necessária e suficiente reprovação da conduta praticada, com a alteração do regime de expiação para o semiaberto. 4. Inadmissível a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos quando o crime foi praticado com violência e grave ameaça à pessoa, bem como a sanção aplicada supera quatro anos de reclusão CP, art. 44, i). Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJGO; ACr 0418709-52.2012.8.09.0137; Rio Verde; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges; DJGO 28/07/2014; Pág. 415) - Destaquei

"56063245 - APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL,

EQUIPARADO A ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDICATIVA DE INTERNAÇÃO. APELO DEFENSIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL. PALAVRA DA VITIMA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. APELO DESPROVIDO. **Nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação é prescindível a perícia. Exame de corpo de delito. Para os crimes de estupro que, por vezes, não deixam vestígios, mormente havendo no caderno processual provas outras que auxiliem o magistrado na formação do seu convencimento. Nos crimes contra a dignidade sexual, que geralmente ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevo, notadamente quando ratificada pelas provas testemunhais existentes no caderno processual.”** (TJPB; APL 0000341-24.2014.815.0331; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 28/07/2014; Pág. 13) - Grifei

Registro que a genitora do menor não permitiu que seu filho realizasse o exame, devido ao lapso temporal do ocorrido e por não querer que ele sofresse novo constrangimento (fl. 31).

A autoria, por sua vez, conquanto negada pelo menor infrator, restou devidamente comprovada nos autos, a vítima confirma de forma clara e precisa nas declarações de fl.09, prestadas perante à autoridade policial, *verbis*: (fl. 51)

Em sua oitiva judicial, N. G. da S, fl. 64:

"...que o representado na primeira que esteve na sua casa foi lhe falar ao ouvido e colocou a língua dentro; que depois disse que e não o beijasse não era seu amigo; que sempre se beijavam e era beijo de língua; que o representado disse que iria brincar com o declarante e colocou o seu pinto no seu bumbum; que esse fatoso ocorreram praticamente todos os dias e sempre o representado fazia sexo com o declarante; que o declarante sempre foi o passivo; que o representado não deixava que o declarante fosse o ativo; que não sabe informar se doeu pois não sentiu; que acontecia sempre na casa do representado e na

própria casa do declarante quando ia tomar conta do declarante; que o representado era vizinho e amigo; que quando tinha 8 anos foi violentado por dois meninos em uma favela; que se sente culpado pelas coisas que aconteceram; que está estudando; que estava no CREAS com uma psicóloga Erica, que era sua amiga e gostava de conversar, mas ela saiu; que tem sonhos de pessoas lhe violentando e acorda com um peso, como se tivesse sugando seu sangue; que o representado teve relações com o declarante por aproximadamente dois anos..."

Nataly Luís da Silva, genitora da vítima, sob o crivo do contraditório (fl. 51), afirmou:

...que morou vizinho a família do representado e em uma ocasião presenciou o representado praticando masturbação; que quando o fato ocorreu seu filho tinha entre 6 e 7 anos; que seu filho demorou a contar os fatos narrados na inicial para depoente pois posteriormente tomou conhecimento que se Nadriel contasse não seria mais amigo dele; que Nadriel contou para depoente que o representado colocava o seu pênis na boca e no anus do seu filho e dizendo que era assim para ser feito; que seu filho também contou que na ocasião saiu um líquido branco do pênis do representado; que após uma palestra da escola sobre relação sexual e AIDS o seu filho relatou o fato para a irmã da depoente e para uma namorada do irmão; que o menor também contou o fato para diretora; que seu filho depois dos fatos revelados ficou com um comportamento diferente, ficou triste e com medo de ser homossexual; que Nadriel escreveu uma carta dirigida a depoente, porém a carta chegou as mãos da diretora; que após a conversa de Nadriel com a diretora esta chamou a depoente narrou o que Nadriel informou e entregou a carta de Nadriel que ora apresenta ao MP ..." (sic)

A testemunha Cristiane da Silva Oliveira, confirmou em juízo o seu depoimento prestado perante a autoridade policial, relatando (fl. 50):

"que a mãe de Nadriel informou a depoente que através do próprio Nadriel, o representado teria dado um beijo na boca do menor e que depois do menor ter ouvido uma palestra na escola, Nadriel contou tudo que aconteceu; que Gilcledson se masturbava na frente do menor e dava beijo na boca..."

O menor infrator declarou na esfera judicial (fl. 44):

"... o declarante conhece o também menor Nardiel o qual é seu vizinho; afirma o declarante que não é verdade que tenha praticado sexo anal e oral com Nardiel; afirma o declarante que nada disso procede; acredita o declarante que a mãe do menor o chamava para ele ficar com Nardiel, ele ficava, enquanto ela saía para revolver suas coisas pessoais; certo dia o declarante viu quando ela entrou no carro de uma pessoa que não era seu marido e ela o viu, apenas o filho dela não viu, a partir daí ela passou até a dar em cima do declarante acredita que era para ele não dizer ao marido dela; em seguida apareceu com essa conversa que o declarante volta a afirmar que não ocorreu entre ele e o filho dela..."

Ponto outro, os depoimentos das testemunhas de defesa não foram suficientes para afastar o édito condenatório. Nada souberam informar sobre os fatos, apenas atestaram a boa conduta do representado.

Conclui-se, *in casu*, que os elementos probatórios constantes dos autos levam à certeza de que os atos infracionais praticados pelo apelante se amolda ao crime de estupro de vulnerável.

Consigno, ainda, que inexistente contradição nas declaração da vítima, que relata os fatos de forma clara, segura e com riqueza de detalhes, pois como é sabido o depoimento da vítima, nestes casos, serve para lastrear a condenação, tornando mais firme o convencimento do juiz, servindo de prova da prática do crime de estupro, ainda mais quando corroborada por outros elementos de prova. É o que se verifica no caso em disceptação.

Portanto, não há que se falar em absolvição do representado, ora apelante.

2. Do pleito subsidiário de alteração da medida socioeducativa de internação, aplicada na sentença, por outra mais branda.

Julgada procedente a representação ministerial, fora determinada a internação do representado por prazo indeterminado, podendo perdurar no máximo de três anos, com revisão semestral.

Irresignado com tal medida, através de advogado constituído, o menor representado apelou pedindo, de forma subsidiária, a alteração da medida socioeducativa de internação por outra mais branda.

O apelo deve ser desprovido também por esse fundamento.

Por oportuno, ressalto o disposto no art. 122 do ECA:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§1º(...)

§2º - *Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.*" Destaquei.

Desta forma, a necessidade de aplicação da medida socioeducativa de internação ao representado se justifica em elementos probantes concretos dos autos, notadamente, a gravidade do ato infracional praticado pelo ora apelante, que inclusive deixou sequelas psicológicas na vítima.

Desse modo, não há dúvida de que a medida extrema imposta encontra perfeita adequação e foi tomada em benefício do próprio infrator, como meio de tentar prepará-lo para uma vida socialmente mais benigna, pois a finalidade da internação é reeducar os infratores, assegurando-lhes a indispensável assistência pedagógica, psicológica e social, na expectativa de que possam encontrar a adequada inserção na sociedade.

O ato infracional praticado pelo apelante é análogo ao delito de estupro de vulnerável (217-A do CP), desta forma, tem-se por legal a aplicação do disposto no artigo 122, inciso I, da Lei nº 8.069/99, ou seja, a aplicação de medida socioeducativa de internação por tratar-se de infração cometida mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Destaco, que a vítima era menor de 08 (oito) anos à época dos fatos, portanto, a presunção de violência na prática do ato infracional em questão é absoluta.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. (1) PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEITADA. (2) MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. INOCORÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. (3)

APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DIVERSAS DA INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (4) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Mérito: A materialidade e a autoria delitiva foram inequivocamente comprovadas, especialmente por meio da prova testemunhal, tendo evidenciado que a conduta do representado realmente configuraram ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, embora sem vestígios apresentados pelo Laudo de Exame de Conjunção Carnal e Coito Anal (fl. 16). De fato, é notório que os atos infracionais análogos aos crimes contra a dignidade sexual têm como característica, como regra, a sua incidência às ocultas, às escondidas, o que significa dizer que a valoração sobre as palavras da vítima ganha contorno mais robusto se comparado aos demais delitos. 3. Mérito: **O ato infracional praticado pelo ora recorrente é análogo ao delito de estupro de vulnerável, portanto, tem-se por perfeitamente legal a aplicação do disposto no artigo 122, inciso I, da Lei nº 8.069/99, isto é, a aplicação de medida socioeducativa de internação por tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa. Vale lembrar que a vítima era menor de 12 (doze) anos à época dos fatos, portanto, a presunção de violência na prática do ato infracional em questão é absoluta.** 4. Recurso conhecido e improvido. (TJES; APL 0000681-73.2012.8.08.0026; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama; Julg. 12/02/2014; DJES 18/02/2014)

HABEAS CORPUS. MENOR INFRATOR. CONDUTA EQUIPARADA AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA FINAL. DECRETO DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO DEFENSOR. ALEGAÇÃO DE CONDUTA EXEMPLAR DO MENOR. PRÁTICA DE ATO COM GRAVE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA. COAÇÃO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. Não há coação à liberdade do menor infrator pela fixação do regime de internação em razão de conduta equiparada ao crime de estupro de vulnerável diante da prática de ato com violência e grave ameaça à vítima, cuja ação é adequada para reparação determinada pelo estatuto da criança e adolescente. (TJMT; HC 59511/2013; Nova Monte Verde; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Ornellas de Almeida; Julg. 02/07/2013; DJMT 10/07/2013; Pág. 61) Em ambos, destaques nossos.

De outro norte, a medida de internação, embora severa, tem o objetivo primeiro de proteger e educar integralmente o infrator. Conforme alhures mencionado, a finalidade da medida não é outra que não seja a recuperação do adolescente, a partir da compreensão da gravidade de sua conduta e da introdução de princípios e valores éticos e morais, possibilitando, desse modo, a sua ressocialização.

Assim, malgrado as razões recursais, o ato infracional praticado e a sua gravidade, consubstancia a adequação da medida socioeducativa de internação do representado.

Diante do exposto, por entender adequada a medida excepcional de internação aplicada pelo juízo primevo, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**